PROJETO DE LEI N.º 21, de 04/12/2000
AUTÓGRAFO N.º 2494 **, de** 14/12/2000

LEI N.º 2610, de 14/12/00

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal de São Roque, estabelece normas especiais sobre a Rede Municipal de Educação Infantil e das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal e em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, decreta e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1° Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores do Magistério Municipal da Estância Turística de São Roque e estabelece normas especiais sobre a Rede Municipal de Educação Infantil e das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal e em convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - quadro do magistério: conjunto de cargos e de funções atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades;

II - carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo as responsabilidades e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos efetivos dos cargos que a integram;

III - classe: conjunto de cargos e/ou de funções atividades de igual denominação, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - servidor de magistério ou profissional de ensino: aquele que exerce atividade de docência e apoio pedagógico;

V - docência: atividade exercida exclusivamente em sala de aula nas unidades escolares.

CAPÍTULO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3° O quadro do magistério público municipal de São Roque é constituído por profissionais do ensino que exercem atividades de docência, por profissionais de ensino que exercem atividades de apoio pedagógico e por profissionais de ensino que ocupam os postos de trabalho.

Art. 4° Os profissionais do ensino que exercem atividades de docência atuam:

I - na Educação Infantil (PEI);

II - no Ensino Fundamental – Ciclo I (PEF I):
a) em Ensino Fundamental regular de 1ª à 4ª séries;
b) em Educação de Jovens e Adultos (1° e 2° Termos);

III - no Ensino Fundamental – Ciclo II (PEF II).
a) em Ensino Fundamental regular de 5ª à 8ª séries;
b) em Educação de Jovens e Adultos (1°, 2°, 3° e 4° Termos).

Parágrafo único. Os profissionais do ensino que exercem atividades de docência e que vierem a atuar em educação especial, deverão comprovar sua habilitação específica nessa área.

Art. 5º Os profissionais do ensino que exercem atividades de apoio pedagógico atuam :

I - na Educação Infantil:
a) em Direção de Unidades Escolares (DIR I);

II - no Ensino Fundamental:
a) em Direção de Unidades Escolares (DIR II);
b) em Supervisão de Unidades Escolares (SPU II).

Art. 6º No sistema municipal de ensino haverá postos de trabalho, com provimento em comissão, exercidos por profissionais do ensino que atuam:

I - na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
a) em Assistência Técnico Educacional (ATE);
b) em Assistência Técnico Pedagógica (ATP);
c) em Assistência Técnico Psicopedagógica (ATS).

II - exclusivamente no Ensino Fundamental:
a) em Vice-Direção de Unidades Escolares (VDR);
b) em Coordenação Pedagógica de Unidades Escolares (CPE).

Art. 7º As atribuições dos profissionais do ensino são aquelas estabelecidas nos Plano de Carreiras dos servidores do Magistério sem prejuízo das demais atribuições de caráter geral direta ou indiretamente ligadas a cada atividade e outras que venham a ser exigidas pela administração.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 8º Serão considerados cargos efetivos do magistério público municipal:

I - Profissionais do Ensino que exercem atividades de docência:

a) Professor de Educação Infantil (PEI);
b) Professor de Ensino Fundamental – ciclo I (PEF I);
c) Professor de Ensino Fundamental – ciclo II (PEF II).

II - Profissionais do Ensino que exercem atividades de apoio pedagógico:

a) Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil (DIR I);
b) Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental (DIR II).

Art. 9° O provimento dos cargos efetivos do magistério público municipal será efetuado mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único. Os profissionais do ensino efetivos, concursados e ingressantes, serão denominados titulares, durante o período do estágio probatório.

Art. 10. Os demais cargos do magistério público municipal serão de provimento em comissão.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 11. A evolução funcional é a passagem dos profissionais do ensino, que ocupam cargos efetivos, à referência e/ou nível de retribuição mais elevada, definida em Lei, constituindo o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 12. Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os profissionais do ensino que contarem no mínimo, três anos de efetivo exercício na carreira do magistério público municipal.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório é o período de tempo de 3 (três) anos, durante o qual o profissional do ensino titular será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público municipal.

§ 1° Serão avaliados os profissionais do ensino que ocupam os cargos previstos no artigo 8°.

§ 2° O início do estagio probatório coincidirá com o primeiro dia de efetivo exercício dos profissionais do ensino.

§ 3° As normas de avaliação dos profissionais do ensino regidos nesta Lei obedecerão a legislação específica do Município de São Roque aplicada aos demais servidores.

§ 4° Serão denominados e considerados estáveis os profissionais do ensino em atividades de docência e em atividades de apoio pedagógico que forem aprovados na avaliação de desempenho após o período do estágio probatório.

Art. 14. Enquanto não cumprido o estágio probatório, o profissional do ensino denominado titular poderá ser exonerado no interesse do Serviço Público, nos casos especificados no artigo 41 da Constituição Federal, com direito a ampla defesa.

TÍTULO III
DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 15. Os profissionais do ensino público municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho :

I - Jornada I – composta de 20 horas semanais em atividades com alunos;

II - Jornada II – composta por:

a) 20 horas semanais em atividades com alunos;

b) 4 horas semanais de trabalho pedagógico, das quais duas horas na escola, em atividades coletivas, e duas horas em local de livre escolha pelo docente;

III - Jornada III –composta por:

a) 25 horas semanais em atividades com alunos;

b) 05 horas semanais de trabalho pedagógico, das quais duas horas na escola, em atividades coletivas, e três horas em local de livre escolha pelo docente;

IV - Jornada IV – composta de 40 horas semanais.

§ 1° Para as jornadas previstas nos incisos II e III, a hora de trabalho terá duração de 60 minutos, dentre os quais 50 minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

§ 2° Entende-se por hora de trabalho pedagógico (HTP) o número de horas de composição da jornada destinadas:

I- ao trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive participação nos grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II- à oficina pedagógica na preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e treinamento;

III- à colaboração com a administração e na articulação com a comunidade através do conselho de escola.

§ 3° As horas de trabalho pedagógico (HTP) serão cumpridas em horário e local constantes no projeto pedagógico da escola, observada a tabela no anexo II.

Art. 16. Na hipótese de acumulação de dois cargos de docentes ou de um cargo de apoio pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. A regulamentação da concessão do acúmulo de cargo aos profissionais do ensino será estabelecida por ato do Departamento de Educação e Cultura do Município de São Roque.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DAS JORNADAS

Art. 17. Aos profissionais do ensino público municipal serão aplicadas as seguintes jornadas de trabalho :

I - Professor de Educação Infantil (PEI) - Jornada I;
II - Professor de Ensino Fundamental – ciclo II (PEF II) - Jornada II;
III - Professor de Ensino Fundamental – ciclo I (PEF I) - Jornada III;
IV - Dirigente de Unidade Escolar - Jornada IV;
V - Supervisor de Unidade Escolar - Jornada IV;
VI - Demais postos de trabalho previstos no artigo 6° - Jornada IV;

§ 1° Aos Professores de Educação Infantil (PEI) poderá ser aplicada a Jornada II.

§ 2° Aos Professores de Educação Infantil (PEI) e Professores de Ensino Fundamental (PEF I e PEF II) poderá ser aplicada a Jornada IV, em regime de dedicação exclusiva.

§ 3° A aplicação das jornadas relacionadas nos § 1° e § 2°, será regulamentada pelo Departamento de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III
DA CARGA SUPLEMENTAR

Art. 18. A carga suplementar corresponde ao número de horas prestadas pelo professor efetivo, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 19. Poderão exercer carga suplementar os professores efetivos, indicados no artigo 4° desta Lei.

Art. 20. O número de horas de carga suplementar será estabelecido em legislação própria.

TÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 21. O quadro do magistério público municipal, privativo do Departamento de Educação e Cultura, compreende cargos de provimento efetivo (PP-II) e de provimento em comissão (PP – I), identificados pela denominação e por seus vencimentos iniciais, na conformidade com a Lei do Plano de Carreiras dos Servidores do Magistério, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 22. As unidades escolares constituirão quadro de pessoal, pertencentes ao quadro do magistério público municipal, lotados com os profissionais de ensino efetivos e em exercício.

Art. 23. O quadro de pessoal das unidades escolares do Departamento de Educação e Cultura, obedecerá o módulo de distribuição de pessoal, no que se refere aos profissionais do ensino em atividades de docência e de apoio pedagógico fixado na forma dos artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.º 2.426 de 29/12/97.

Art. 24. Para o provimento dos cargos do quadro do magistério público municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de ingresso ou em comissão, será exigida a habilitação profissional especificada em legislação própria de criação de cargos.

CAPÍTULO II
DA ATRIBUIÇÃO DE TURNOS, CLASSES E AULAS

Art. 25. A atribuição de turnos, classes e aulas, para os profissionais do ensino em atividades de docência, objetiva:

I - a acomodação nas unidades escolares do sistema municipal de ensino;

II - a fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - a definição do horário e do turno de trabalho.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o "caput" deste artigo será anual.

Art. 26. A atribuição de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para os profissionais de ensino, que exercem atividades de docência, conforme normas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 27. A atribuição de carga suplementar processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo III do Título III desta Lei.

Art. 28. Os profissionais do ensino em atividades de docência no ensino fundamental – Ciclo II (PEF II) poderão compor ou completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de disciplinas afins, desde que devidamente habilitados, na sua própria unidade ou em outra unidade escolar.

Art. 29. Fica caracterizada a excedência dos profissionais do ensino quando, no sistema de ensino municipal ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classes ou aulas relativas a seu cargo;

II - insuficiência de classes para compor o módulo mínimo exigido para existência do cargo de Diretor de unidade escolar.

Art.30. O profissional do ensino considerado excedente será submetido à legislação específica.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31. Haverá substituição, durante o impedimento legal e temporário dos profissionais de ensino do sistema de ensino municipal,

desde que os mesmos sejam devidamente habilitados para a atividade a ser substituída.

Art. 32. Os profissionais do ensino quando em substituição, perceberão vencimentos, correspondes à retribuição inicial da atividade a ser substituída.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO

Art. 33. A remoção é o deslocamento dos integrantes efetivos do quadro do magistério público municipal nas unidades escolares do Departamento de Educação e Cultura, obedecida a legislação em vigor.

Art. 34. Os profissionais do ensino efetivos, poderão remover-se de suas unidades de lotação por concurso anual, em que será contado o tempo no magistério público municipal de São Roque e títulos.

Art. 35. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 36. Ao profissional do ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO

Art. 37. Os profissionais do ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito Municipal, e por tempo determinado para:

I - prestar serviço técnico-educacional;

II - titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a compatibilidade de horário;

III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Roque;

IV - exercer atividades do magistério em órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 1° Os profissionais do ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 58 ao 70 da Lei n.° 2.209 de 01 de fevereiro de 1.994.

§ 2° O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 3° Ao término dos afastamentos previstos no § 1° deste artigo, os profissionais de ensino efetivo deverão ser reconduzidos ao seu local de exercício.

Art. 38. É vedado o afastamento do professor para exercício de atividades de natureza administrativa, não considerada como de apoio pedagógico, salvo em situação de readaptação profissional, com laudo definitivo, nos termos do estatuto dos servidores municipais.

Art. 39. O profissional do ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - exercício de cargo em comissão, fora do Departamento de Educação e Cultura;

II - prestação de serviços técnico educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Prefeitura Municipal;

III - exercício de atividades do magistério junto a órgãos da administração, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou entidades conveniadas.

Art. 40. Fica fixado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de servidores integrantes do quadro do magistério público municipal, como máximo para afastamento ou comissionamento em outros

órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

TÍTULO V
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 41. Os profissionais do ensino, submetidos às jornadas conforme disposto no artigo 15, terão como vencimentos iniciais, aqueles estabelecidos no Plano de Carreiras do Magistério Municipal.

Art. 42. A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de PEF I, na referência inicial e no nível mínimo de habilitação.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 43. Além do vencimento, o profissional do ensino farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

a) pelo exercício de direção de unidades escolares de médio e grande porte;

b) pelo exercício em escola localizada em área de expansão urbana;

c) pelo exercício em horário noturno.

II – adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1° As gratificações não são cumulativas.

§ 2° As gratificações serão regulamentadas em legislação própria.

Art. 44. A gratificação pelo exercício de direção de Unidades Escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - 5 (cinco) por cento para escolas de médio porte;

II - 7 (sete) por cento para escolas de grande porte.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposição da comissão de gestão do plano de carreira.

Art. 45. A gratificação pelo exercício em escola localizada em área de expansão urbana corresponderá a 3 (três) por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente, por proposição da comissão de gestão do plano de carreira.

Art. 46. A gratificação pelo exercício em horário noturno será calculada mediante aplicação de 10% (dez por cento) sobre o valor percebido em decorrência da carga horária relativa ao trabalho após às 19 horas.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo será estabelecida em legislação própria.

Art. 47. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DA CARGA SUPLEMENTAR

Art. 48. Os vencimentos correspondentes às horas-aula e/ou dias prestados como carga suplementar, serão incorporados para efeito

de aposentadoria aos vencimentos do professor estável, além do seu padrão de vencimentos, de acordo com a média das horas obtidas nos sete anos em que o docente as ministrou ininterruptamente ou não.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 49. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Estância Turística de São Roque, constituem direitos dos profissionais do ensino:

I - ter acesso à informações educacionais, à bibliografia, ao material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de afastamento, sem vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, conforme definido em regulamento;

III - dispor, no ambiente de trabalho, na medida do possível, de instalações e material técnico pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

VI - ter assegurada a representação nos órgãos diretivos do Departamento de Educação e Cultura, na forma da lei;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades nas unidades escolares.

CAPÍTULO II
DO PONTO E DEVERES

Art. 50. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional do ensino ao serviço.

Parágrafo único. Salvo os casos previstos na legislação municipal e nesta Lei, é vedado dispensar o profissional do ensino do registro do ponto.

Art. 51. O profissional do ensino docente que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho terá consignada falta dia.

§ 1° O descumprimento de parte da carga horária diária de trabalho, será caracterizada como falta-hora, a qual será, ao longo do mês, somada às demais até totalizar a falta-dia, observada a tabela no anexo I.

§ 2° O desconto de que trata o § 1° deste artigo, será regulamentado em legislação própria.

Art. 52. Ao abono e justificação de faltas ao serviço dados pelos profissionais do ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 53. Além dos deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque, constituem deveres de todos os profissionais do ensino:

I - conhecer e respeitar as leis;
II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções;
V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - acatar as decisões do conselho de escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares em consonância com o plano municipal de educação.

Art. 54. Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie;

III - comercializar mercadorias e serviços de qualquer espécie no âmbito das unidades escolares.

Parágrafo único. A apuração de qualquer responsabilidade será processada na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 55. Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei, as normas relativas aos deveres, obrigações, proibições e penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Roque.

CAPÍTULO III
DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 56. Ao profissional do ensino é lícito acumular cargos públicos, nas seguintes conformidades:

I - 2 (dois) cargos de professor, desde que observado o disposto no artigo 16;

II - 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1° Em ambas as hipóteses o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2° No caso de acumular 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente não poderá ultrapassar a Jornada II prevista no artigo 15 desta Lei.

§ 3° O professor que acumular dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 4° Fica instituída comissão de avaliação de acúmulo de cargos, que terá pôr competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo profissional do ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 57. Aos profissionais do ensino em atividades de docência nas unidades escolares serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais e, no mínimo, 15 (quinze) dias de recesso escolar.

Parágrafo único. Durante os dias do recesso escolar, previsto no calendário anual escolar, os professores permanecerão à disposição do Departamento de Educação e Cultura, podendo ser convocados pelo Diretor de Educação e Cultura.

Art. 58. Aos profissionais do ensino em atividades de apoio pedagógico e em postos de trabalho serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 60. Somente poderão ser contratados profissionais do ensino, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de professor de educação infantil, de ensino fundamental I e II, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares ou no caso de excepcional interesse público, na forma da lei.

Art. 61. Esta Lei aplica-se aos professores de educação infantil, não estáveis, contratados pelo regime CLT, no período de 1983 até 1988, exclusivamente naquilo que couber.

Art. 62. Fica o Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta lei, no âmbito de sua competência.

Art. 63. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 64. A seguridade social dos servidores regidos por esta Lei, obedecerá às normas constitucionais e à legislação aplicável aos demais servidores públicos do Município de São Roque.

Art. 65. Aos servidores regidos pela presente Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Estatutos dos Servidores Públicos do Município de São Roque, no que couber.

Art. 66. Aplicam-se aos Profissionais de Ensino regidos por este estatuto as normas da Resolução n.º 03 de 08 de outubro de 1997 do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 2.210 de 01 de fevereiro de 1.994 e 2.276 de 25 de maio de 1995.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 14/12/00

EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

Publicada aos 14/12/00**, no Gabinete do Prefeito**
Aprovada na 13ª**Sessão** Extraordinária, de 14/12/2000

Sanciono a Presente Lei.
São Roque, 14/12/00

/lco.-

Efaneu Nolasco Godinho
PREFEITO

Ver. Ademar Marreiro
1.o Secretário

José Corrêa Leite
(ZÉ SABESP)
2.º Secretário

Levy Vaz de Almeida
Presidente

Prof.ª Sidnéa Capps Garcia
Vice - Presidente

ANEXO I

A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 51

CARGA HORÁRIA SEMANAL A SE CUMPRIDA NA UNIDADE ESCOLAR	N.º DE HORAS NÃO CUMPRIDAS QUE CARACTERIZAM A FALTA DIA
2 a 7	1
8 a 12	2
13 a 17	3
18 a 22	4
23 a 27	5
28 a 32	6
33 a 35	7
36 a 44	8

ANEXO II

A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 15

Hora aula	HTPC	HTPL
01 a 09	-	-
10 a 12	02	-
13 a 17	02	01
18 a 22	02	02
23 a 27	02	03
28 a 32	03	03
33 a 40	04	04